

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1172538 - PR
(2017/0229973-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
**PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) -
PR011476**
AGRAVADO : IVONE FONTANA AMARAL
AGRAVADO : HENRIQUE ENS
AGRAVADO : JANUARIO KUZMA
ADVOGADOS : RECIO EDUARDO CAPPELARI - RS031093
JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
**CRISTIAN SULPICIO STAHLHOFER MACHADO -
RS058530**
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
**ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - PR033341**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)
Ministro Gurgel de Faria

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.538 - PR (2017/0229973-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1347/1351, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do referido óbice sumular uma vez que o pedido inicial dos ora agravados refere-se a reenquadramento e progressões funcionais. Sustenta que os precedentes trazidos nas decisões atacadas não se amoldam à situação descrita na inicial. Por fim, defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Requer, assim, a reconsideração ou reformada da decisão atacada para que seja provido o apelo nobre.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.538 - PR (2017/0229973-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476
AGRAVADO : IVONE FONTANA AMARAL
AGRAVADO : HENRIQUE ENS
AGRAVADO : JANUARIO KUZMA
ADVOGADOS : RECIO EDUARDO CAPPELARI - RS031093
JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
CRISTIAN SULPICIO STAHLHOFER MACHADO - RS058530
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- PR033341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A teor do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 770897/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015; e AgRg no AREsp n. 496.732/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015.

Nunca é demais lembrar que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente fazer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados, bem como repetir o teor do apelo nobre, além de ser vedado inovar na lide. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1597715/CE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador, DJe 21/11/2016)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE.

I. Em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade previsto, para os agravos internos, no §1º do art. 1.021 do Código de Processo civil, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II. No agravo interno, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que pretende reformar, determinando a aplicação do enunciado n. 182 da súmula do STJ.

III. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 877856/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2016)

No caso, a decisão ora impugnada não conheceu do recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b)

incidência da Súmula 83 do STJ.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que as agravantes não impugnaram os fundamentos, deixando de se manifestar sobre o item "a", circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.172.538 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0229973-5

Número de Origem:

1331827103 1331827102 00087622120138160004

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE FONTANA AMARAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ENS

AGRAVANTE : JANUARIO KUZMA

ADVOGADOS : RECIO EDUARDO CAPPELARI - RS031093

JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534

CRISTIAN SULPICIO STAHLHOFER MACHADO - RS058530

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

AGRAVADO : IVONE FONTANA AMARAL

AGRAVADO : HENRIQUE ENS

AGRAVADO : JANUARIO KUZMA

ADVOGADOS : RECIO EDUARDO CAPPELARI - RS031093

JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534

CRISTIAN SULPICIO STAHLHOFER MACHADO - RS058530

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019